



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-57

LEI Nº 1.531 DE 29 DE ABRIL DE 2003

Página Nº: 066
Assinatura: _____

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG**

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Janaúba, Estado de Minas Gerais.**

Art. 2º - O regime jurídico do Servidor público da administração do Município de Janaúba é único e tem natureza de direito público.

§ 1º - O regime de que trata o caput deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

§ 2º - Regime Jurídico é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos Servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mantém com o ente municipal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica.

Art. 4º - Cargo público é o centro unitário e indivisível de competência, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e em comissão.

Parágrafo único - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 6º - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração, em caráter permanente ou transitório.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Executivo, completando-se a investidura com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 067

Assinatura: _____

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento, e exoneração.

Parágrafo único - O Servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, conforme se dispuser no respectivo edital.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período.

Parágrafo único - Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado no órgão oficial de comunicação do Município e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV - participação de um membro do Sindicato representativo da categoria e dois representantes do Legislativo Municipal, nas diversas fases do concurso público, como representante dos inscritos;
- V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada, no prazo fixado no respectivo edital.

VI - divulgação do resultado do Concurso com publicação dos nomes dos classificados em jornais de circulação regional por no mínimo 02 (duas) vezes, obedecendo o intervalo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - A aprovação em concurso público não implica, necessariamente, em direito à nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Parágrafo único - O Município não poderá deixar de obedecer rigorosamente à ordem de classificação nos concursos públicos nem ao prazo de sua validade.

Seção IV

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Da Acumulação

Página Nº: 068

Assinatura: _____

Art. 16 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 60 desta Lei:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 17 - O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção V

Da Posse

Art. 18 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos cargos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

§ 2º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A inoocorrência da posse determinará a descaracterização do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de Servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - No ato da posse o Servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial em que se comprove a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Art. 20 - No caso de provimento derivado, o chefe imediato do Servidor comunicará o início de seu exercício no cargo ao órgão central de pessoal, para registro.

Seção V

Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o procedimento de investidura.

Art. 22 - O Servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua nomeação, se não entrar em exercício nos prazos previstos no art. 18.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo único - O Servidor, ao entrar em exercício apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Seção VI

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-57
Página Nº: 069
Assinatura: _____

Do Estágio Probatório

Art. 24 - O Servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a saber:

- I - assiduidade;
- II - habilidade;
- III - produtividade;
- IV - disciplina;
- V - iniciativa;
- VI - eficiência;
- VII - responsabilidade.

§ 1º - A apuração dos requisitos especificados neste artigo e a avaliação do estágio são feitas pelo chefe imediato do Servidor, sob a orientação e coordenação do órgão central de pessoal, semestralmente.

§ 2º - Não interrompem o estágio probatório:

I - os afastamentos concedidos para:

- a) - para doação de sangue;
- b) - para alistar-se como eleitor;
- c) - para alistar-se para o serviço militar;
- d) - por motivo de casamento;
- e) - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos.

II - as licenças:

- a) - para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, pelo período de até cento e vinte dias;
- b) - por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de até sessenta dias;
- c) - à gestante, à adotante ou à paternidade;
- d) - para o exercício de cargo em comissão, desde que em órgãos da administração pública municipal de Janaúba.

III - as férias.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Servidor não poderá ser cedido, salvo se para órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município.

Art. 25 - Concluído o período previsto no artigo anterior, será o resultado da avaliação homologado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia imediato ao termo final, inclusive.

§ 1º - Contra a decisão que considera o Servidor inabilitado no estágio probatório, cabe recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A decisão final sobre o recurso dá-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 26 - A confirmação no cargo é automática, caso o estagiário seja aprovado na avaliação no art. 24, desnecessário o ato solene circunstanciado em portaria.

Art. 27 - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 28 - É vedado o desvio de função.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 29 - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Art. 30 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Seção VIII

Da Jornada

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 070

Assinatura: _____

Art. 31 - Os Servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitado a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo primeiro - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32 - As horas diárias excedentes da jornada de trabalho regular, mediante autorização prévia e escrita, são consideradas serviços extraordinário e remunerada com o acréscimo fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Art. 33 - A jornada de trabalho é cumprida no horário fixado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Aos Servidores que sejam estudante será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá o interessado apresentar ao órgão de pessoal, atestado fornecido pela Secretaria do instituto de ensino, comprovando ser o Servidor aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;

II - o interessado deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela Secretaria da escola;

III - o limite de tolerância será de, no máximo, uma hora por dia;

IV - o interessado deverá manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

§ 2º - Os servidores membros da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais serão liberados pelo período de uma hora e trinta minutos para participarem de uma reunião mensal do Sindicato, sem prejuízo em seus vencimentos.

Seção IX

Da Transferência

Art. 34 - Transferência é o deslocamento do Servidor para o exercício de seu cargo em Secretaria diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único - A transferência poderá ocorrer:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - de ofício, atendendo o interesse público, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Seção X

Do Provimento Em Comissão

Art. 35 - O provimento de cargo em comissão tem caráter provisório e dá-se mediante nomeação pelo critério de confiança do Chefe do Executivo.

Art. 36 - Os cargos em comissão, para execução de atividades de direção e assessoramento, são os assim considerados por lei, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de recrutamento limitado serão ocupados por Servidores efetivos.

Capítulo II

Do Provimento Derivado

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37 - São formas de provimento derivado de cargo público:

I - promoção;



- II - enquadramento;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-57
Página Nº: 071
Assinatura: _____

Seção II

Da Promoção

Art. 38 - A promoção relaciona-se com o desenvolvimento funcional do Servidor e tem seu regime previsto no plano de cargos, carreira e remuneração, podendo ocorrer dentro de uma mesma classe.

Seção III

Do Enquadramento

Art. 39 - O enquadramento é a mudança do Servidor de quadro em extinção para novo quadro, na forma do novo plano de cargos, carreira e remuneração ou de lei específica.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 40 - Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Verificada em inspeção médico-oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e condicionada à existência de vaga.

§ 3º - O provimento mediante readaptação é feito de ofício, no interesse da administração, sem prejuízo de remuneração para o Servidor.

§ 4º - Eventual diferença remuneratória entre o cargo antigo e o novo é assegurado ao servidor como vantagem pessoal, observada o disposto no plano de carreira e remuneração.

Seção V

Da Reversão

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade de Servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 43 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 44 - A reintegração é reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Dando-se que tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado, o Servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando o interesse do Servidor público.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Seção VII

Da Recondução

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-57
Página Nº: 072
Assinatura: _____

Art. 45 - Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do ocupante anterior.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, será o Servidor provido em outro, de vencimento e atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VIII

Do Aproveitamento

Art. 46 - Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho de Servidor que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 47 - O Órgão Central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de Servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo III

Do Provimento Temporário

Art. 49 - Para execução de atividade temporária de excepcional interesse público, a autoridade competente pode autorizar a contratação de Servidor por prazo determinado.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 50 - Determinarão a vacância do cargo público:

- I - a exoneração;
- II - a demissão;
- III - a promoção;
- IV - a ascensão;
- V - a transferência;
- VI - a readaptação;
- VII - a aposentadoria;
- VIII - a posse em outro cargo inacumulável;
- IX - o falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor, ou ainda de ofício, neste caso quando resultar apurada, em estágio probatório, sua inaptidão ao exercício do cargo.

Art. 52 - A exoneração de cargo em comissão ocorrerá:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio Servidor.

Parágrafo único - o afastamento do Servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) - promoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

- b) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) - por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) - afastamento para exercício de mandato classista.

Seção II

Da Demissão

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 073
Assinatura: _____

Art. 53 - A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 54 - Todo Servidor terá garantia constitucional a aposentadoria.

Capítulo V

Da Movimentação

Seção I

Da Remoção

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra localidade de trabalho, com ou sem mudança de sede, no âmbito da unidade administrativa em que for especificamente lotado.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 56 - Redistribuição é o deslocamento do Servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro quadro de pessoal, cujos cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extensão ou criação de órgãos ou identidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção III

Da Substituição

Art. 57 - O Servidor investido em cargo de direção ou assessoramento tem substituto indicado em portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O substituto assume automaticamente o cargo, nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus à remuneração do substituído.

Título III

Dos Direitos e Das Vantagens do Servidor

Capítulo I

Do Vencimento e Remuneração

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - será obrigatória a correção das perdas salariais no vencimento base, ocorridas no interstício de doze meses, ficando como data base o mês de abril de cada ano.



Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao Servidor, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao Servidor, durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - Fica assegurado ao Servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Carreira.

Art. 60 - Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

Art. 61 - O Servidor terá descontado em sua remuneração, salvo nos casos previstos neste Estatuto, as faltas, o repouso semanal remunerado e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze minutos).

Art. 62 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Art. 63 - Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Parágrafo único - A soma das consignações previstas no **caput** deste artigo não poderá exceder quarenta por cento da remuneração ou provento percebido pelo Servidor.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 65 - O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 66 - O vencimento, a remuneração ou o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 67 - Ao Servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus ao apostilamento, na seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento), quando o Servidor exercer o cargo em comissão pelo período de seis anos e ininterrupto;

II - 80% (oitenta por cento), quando o Servidor exercer o cargo em comissão pelo período de oito anos e ininterrupto;

III - 100% (cem por cento), quando o Servidor exercer o cargo em comissão pelo período de dez anos e ininterrupto;

Art. 68 - As proporções previstas no artigo anterior incorporam-se à remuneração do Servidor efetivo e integram aos proventos da aposentadoria.

Art. 69 - Cumprido o interstício do art. 67 e havendo desempenhado funções com remuneração diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 70 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao Servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - Para qualquer efeito, as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento, provento ou pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, provento ou pensão, nos casos e nas condições previstos em lei.

Art. 71 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos posteriores, sob o mesmo índice ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 015
Assinatura: _____

Art. 72 - Constituem indenizações ao Servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 73 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de Servidor que, no interesse do serviço, deva exercer o cargo em local diferente do habitual.

Parágrafo único - Correm por conta da administração as despesas com o transporte do Servidor, de sua família e de seus bens pessoais.

Art. 74 - A ajuda de custo, que dependerá de prévia autorização da administração municipal, será de valor igual às despesas efetivamente realizadas pelo Servidor, devidamente comprovadas.

Art. 75 - Não será concedida ajuda de custo ao Servidor que se afastar do cargo.

Art. 76 - O Servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício no prazo de dez dias na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 77 - O Servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do território nacional ou para outro País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o Servidor não fará jus a diárias, aplicando-se o disposto no artigo 79 deste Estatuto.

Art. 78 - O Servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o Servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício das atividades de seu cargo ou função.

Parágrafo único - A indenização de transporte será concedida ao Servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página N°: 076
Assinatura: _____

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 80 - Serão concedidos ao Servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - bolsa de estudo;
- IV - outros auxílios.

Subseção I

Do Auxílio-Alimentação

Art. 81 - O auxílio-alimentação será devido ao Servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 82 - O auxílio-transporte será devido ao Servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.

Subseção III

Da Bolsa de Estudo

Art. 83 - Ao Servidor ativo de carreira, matriculado em curso superior, será concedida bolsa de estudo, que será regulamentada por lei específica.

Seção III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 84 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, o Servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou coordenação;
- II - décimo terceiro vencimento;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias.
- VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Coordenação

Art. 85 - Ao Servidor no exercício de função de direção, chefia ou coordenação será concedida gratificação, regulamentada por lei específica.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 86 - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avo da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 2º - No cálculo do décimo terceiro vencimento levar-se-á em consideração os meses em que o Servidor tiver exercido cargo em comissão ou percebido função gratificada, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 87 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida à metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei.

Subseção III

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 07
Assinatura: _____

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 88 - Pagar-se-á sobre o nome quinquênio, ao Servidor que completar 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente municipal, no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo e, a cada ano seguinte, será acrescido de 2% (dois por cento) sobre o referido vencimento, respeitado o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - Em se tratando de Servidor do quadro do magistério, que acumular mais de um cargo, o adicional a que se refere o **caput** deste artigo será calculado em relação a cada um dos cargos, não sendo os períodos de uma concessão considerados para nova concessão em outro cargo.

§ 2º - Para o Servidor de carreira, ocupante de cargo em comissão, o adicional de que trata este artigo será calculado sobre o respectivo vencimento do cargo de carreira.

Subseção IV

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 89 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, mediante autorização prévia e escrita de autoridade competente.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI

Do Adicional De Férias

Art. 92 - Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o Servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII

Dos Adicionais De Insalubridade e Periculosidade

Art. 93 - Os Servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 94 - Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço e não perigoso.

Art. 95 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Capítulo III

Das Férias

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 078

Assinatura: _____

Seção I

Das Férias Regulamentares

Art. 96 - Todo Servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 97 - Após cada período de 12 (doze) meses, o Servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 98 - As férias podem ser parceladas em no máximo de 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do Servidor e a critério da administração.

Art. 99 - É Vedado considerar como dias de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 100 - Poderá o Servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo ou autoridade legalmente constituída.

Parágrafo único - O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 101 - O Servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao Servidor exonerado de cargo em comissão, se ocupante de outro cargo de provimento efetivo.

§ 2º - A indenização é devida com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 102 - O Servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou a conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Art. 103 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Seção II

Das Férias-Prêmio

Art. 104 - Após cada 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, o Servidor faz jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, inadmitida a conversão em espécie.

§ 1º - As férias-prêmio não gozadas não são contadas para fins de aposentadoria.

§ 2º - Ao Servidor que, por qualquer motivo, não puder se beneficiar no artigo anterior terão indenizadas, quando de sua aposentadoria, as férias-prêmio requeridas e não gozadas na atividade por culpa exclusiva da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 105 - Não tem direito às férias-prêmio o Servidor que. No período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença por motivo de doença em pessoal da família, sem remuneração;
- b) - licença para tratar de interesses particulares;
- c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-87

Página Nº: 079

Assinatura: _____

Art. 106 - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão das férias-prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 107 - O número de Servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não pode ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 108 - O Servidor tem direito às seguintes licenças:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por acidente do trabalho;

III - licença por motivo de doença em pessoal da família;

IV - licença à gestante, adotante e da licença paternidade;

V - licença para serviço militar;

VI - licença para atividade política;

VII - licença para tratar de interesses particulares;

VIII - licença para desempenhar mandato classista.

Seção II

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 109 - É concedido ao Servidor licença para tratamento de saúde com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 110 - Para a concessão da licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, o atestado médico será fornecido por médico da área de saúde do Município ou se médico particular, deverá ser homologado pelo médico do Município.

Seção III

Da Licença Por Acidente Em Serviço

Art. 111 - O Servidor acidentado em serviço terá seus direitos garantidos na forma dos Art. 109 e 110.

Art. 112 - Configura acidente em serviço o dano físico sofrido pelo Servidor, e que relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo, ou sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113 - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento não ultrapasse o limite do prazo da licença.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 080
Assinatura: _____

Seção IV

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao Servidor, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença, mediante parecer de junta médica oficial, poderá ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias e será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

§ 3º - Excedidos os prazos previstos no parágrafo anterior, a licença é sem remuneração.

Seção V

Da Licença à Gestante, Adotante e Licença Paternidade

Art. 115 - É concedido à Servidora gestante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, na forma e condições definidas por legislação específica.

§ 1º - A licença pode ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença se inicia a partir do parto;

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo;

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 116 - Pelo nascimento de filhos, o Servidor tem direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, fará igualmente jus à licença o Servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias.

I – Vetado

Parágrafo Único – Vetado

Art. 117 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a Servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção VI

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 118 - Ao Servidor convocado para o serviço militar é concedido licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o Servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de sua ausência ser considerada abandono de cargo.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 119 - O Servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o Servidor fará jus à licença, com os vencimentos do cargo efetivo assegurados, nos termos da legislação eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 081

Assinatura: _____

Seção VIII

Da Licença Para Tratar de interesses Particulares

Art. 120 - Poderá ser concedido ao Servidor, a critério exclusivo da administração, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 121 - A licença de que se trata esta seção não será concedida a Servidor nomeado removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Seção IX

Da Licença Para Desempenhar Mandato Classista

Art. 122 - É assegurado ao Servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo V

Da Cedência

Art. 123 - O Servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas públicas ou entidades públicas e privadas, em órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - A cessão de Servidor municipal para empresa ou entidade pública federal ou estadual ou para instituição privada, com ônus para o Município, somente se verificará em função de convênio referendado pelo Poder Legislativo.

Capítulo VI

Da Valorização e da Qualificação Profissional

Art. 124 - A valorização dos Servidores públicos municipais será assegurada através:

I - de sua formação permanente e sistemática;

II - de condições dignas de trabalho para os mesmos;

III - da garantia do direito à pesquisa;

IV - de licenciamento remunerado, na forma do disposto no artigo 126 desta Lei, para o seu aperfeiçoamento e atualização profissional;

V - da garantia de plano de carreira, que possibilite ascensão funcional;

VI - da realização periódica de concurso público;

VII - da liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis;

VIII - da igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

IX - do afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 125 - A qualificação profissional dos Servidores deverá resultar de programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos:

I - na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas;

II - no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao seu cargo atual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

III - na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os Servidores, sem exceção, o acesso à mesma.

Capítulo VII

Do Afastamento

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página N°: 082

Assinatura: _____

Art. 126 - O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo integral, do Servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, nos termos desta Lei e de acordo com regulamentação específica, assegurando-lhe os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

I - para realizar cursos de pós-graduação *stricto* ou *latu sensu*;

II - para realizar cursos de especialização ou atualização, relacionados com a sua área de atuação;

III - para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica, cultural ou sindical.

§ 1º - O Servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro do período de afastamento pretendido.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, o afastamento dar-se-á somente após cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 127 - A solicitação de afastamento do Servidor, nos termos do artigo anterior, terá os seguintes procedimentos:

I - requerimento protocolado pelo Servidor;

II - pareceres do órgão de origem, da chefia imediata e das Secretarias da Administração e da Fazenda;

III - autorização do Chefe do Executivo.

Art. 128 - O Poder Executivo deverá elaborar o plano de capacitação dos Servidores públicos municipais, constantemente atualizado, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - orçamento;

II - objetivos;

III - políticas;

IV - estratégias.

Capítulo VIII

Das Ausências

Art. 129 - Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por meio dia, para alistar-se como eleitor;

III - por um dia, para alistar-se para o serviço militar;

IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos.

§ 1º - O Chefe do Executivo concederá dispensa remunerada para que seus Servidores possam acompanhar os filhos menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - meio dia, para consulta médica;

II - meio dia, para exames de saúde;

III - para internamento clínico, durante o período de sua duração;

IV - até cinco dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 2º - Quando pai e mãe forem Servidores, a dispensa de que trata o parágrafo anterior será apenas para um deles.

§ 3º - As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página N°: 083

Assinatura: _____

Capítulo IX

Do Tempo de Serviço

Art. 130 - o tempo de serviço público prestado ao Município de Janaúba, qualquer que seja o regime de sua prestação, desde que remunerado pelos cofres públicos, é contado para todos efeitos, inclusive o prestado às forças armadas.

Parágrafo único - Conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- a) - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- b) - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social, desde que regulamentado o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal;
- c) - o Servidor contratado, com justificativa judicial transitado em julgado, terá os mesmos direitos de Servidores estáveis, atendendo as normas estatutárias municipal.

Art. 131 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 132 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos da União, Estado, Distrito Federal e em outro Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 133 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 129, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias de qualquer espécie;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, estado, Municípios e distrito federal;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - afastamento para estudo ou participação em congressos, seminários e encontros quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) - à gestante e paternidade;
 - b) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) - para desempenho de mandato classista;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - para o serviço militar.
- VIII - para tratamento de pessoa da família de acordo com o art. 114 desta Lei.

Título IV

Do Quadro do Magistério

Capítulo I

Do Campo de Aplicações e Dos Princípios

Art. 134 - As disposições deste Título objetivam organizar o magistério público da educação no Município de Janaúba.

Art. 135 - Entende-se por pessoal do magistério, para os efeitos deste Título, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nas unidades escolares, recreativas e equiparadas e nos demais órgãos da administração central do sistema educacional do Município, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige a educação.

Parágrafo único - Compreende-se como Servidores, a que se refere o **caput** deste artigo e em efetivo exercício do magistério, os professores ou especialistas de educação, que atuam na educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

I - em exercício nas seguintes áreas de atuação:

- a) - educação infantil (creche e pré-escola);
- b) - ensino fundamental (1ª à 8ª séries).

II - no desempenho de funções de:

- a) - coordenação pedagógica;
- b) - direção.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 084
Assinatura: _____

Art. 136 - O ensino público municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - gestão democrática;
- II - garantia de padrão de qualidade;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - valorização dos profissionais da educação;
- V - educação universal e gratuita.

Art. 137 - A gestão democrática da educação consistirá na:

- I - participação da comunidade na forma colegiada e representativa, através de conselhos escolares;
- II - escolha dos diretores de unidades escolares será de acordo com a legislação específica.

Art. 138 - O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas objetiva:

- I - estabelecer uma relação de respeito às diversas concepções pedagógicas, como diretriz básica de organização do coletivo da escola;
- II - assegurar uma educação voltada para as questões universais, mas identificada com as questões locais.

Art. 139 - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integral e abrangente, objetivando:
 - a) - superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, com a observância das especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) - propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e da transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania;
- III - a igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e as condições necessárias à realização do processo educativo, através do atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - o direito de organização e de representação estudantil, no âmbito do Município.

Capítulo II

Dos Direitos

Art. 140 - São direitos dos profissionais de ensino, além dos previstos nesta Lei a eles aplicáveis:

- I - o acesso a informações educacionais, a bibliografia, ao material didático e a outros instrumentos, bem como a assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - a oportunidade de afastamento, com ou sem remuneração, para a frequência de cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, nos termos do artigo 126 desta Lei;
- III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado, para o eficiente e eficaz desempenho de suas funções;
- IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, de acordo com o respectivo plano de carreira;
- V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI - a participação, como integrante de conselho escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional.

Capítulo III

Dos Deveres

Art. 141 - São deveres dos profissionais de ensino, além dos demais previstos nesta Lei:

- I - preservar os princípios, os ideais e fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821 4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 085

Assinatura: _____

- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- III - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções;
- IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
- IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica do educando, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- X - acatar as decisões dos conselhos escolares, em conformidade com a legislação vigente;
- XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 142 - Constituem faltas graves do profissional de ensino, além de outras previstas neste Estatuto:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 143 - O Dia do Professor será considerado no dia 15 de outubro.

Art. 144 - O Município assegurará:

- I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- II - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;
- III - o estímulo à vida associativa dos professores ou especialistas de educação, através de suas entidades representativas.

Art. 145 - Os integrantes do quadro próprio do magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, salvo para o desenvolvimento de programas especiais.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 146 - São deveres do Servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - garantir lealdade à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - o público em geral, fornecendo as informações requeridas;
 - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;
 - c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da administração pública;
- IX - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página N°: 086

Assinatura: _____

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;
- XII - manter espírito de solidariedade e colaboração no cumprimento das atribuições;
- XIII - representar contra a ilegalidade ou o abuso do poder;
- XIV - sugerir providências visando à melhoria e ao aperfeiçoamento do serviço;
- XV - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração;
- XVI - comunicar, de imediato, à Seção de Pessoal, a sua mudança de residência;
- XVII - utilizar uniforme, de acordo com as diretrizes específicas, em se tratando de cargos onde este for exigido.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XIII do **caput** deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 147 - Ao Servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência por escrito da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII - ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- VIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro ou companheira;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais na repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 148 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo Servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 152 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Ji



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Capítulo IV
Das Penalidades

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 087
Assinatura: _____

Art. 153 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função.

Art. 154 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 155 - A advertência será aplicada por escrito, mediante fundamentação, independentemente de instauração de processo disciplinar, nos casos de:

- I - inobservância dos deveres constantes nos incisos do **caput** do artigo 146 desta Lei;
- II - ocorrência de uma das condutas descritas nos incisos I a V do **caput** do artigo 147 desta Lei;
- III - inobservância do dever funcional previsto em lei ou dela decorrente.

Parágrafo único - Em caso de terem sido aplicadas ao Servidor três advertências no período de dois anos, abrir-se-á sindicância para a apuração dos fatos.

Art. 156 - A suspensão será aplicada, independentemente de instauração de processo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a trinta dias.

Art. 157 - O Servidor que não concordar com a penalidade de advertência ou de suspensão a ele imposta na forma dos artigos anteriores, poderá requerer a sua revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à Secretaria da Administração.

Art. 158 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 159 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 160 - A demissão será aplicada, mediante processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - transgressão dos incisos VI a XII do artigo 147 desta Lei.

Art. 161 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 162 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 160 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 163 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 164 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, alternadamente, durante o período de doze meses.

Art. 165 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Chefe do Executivo, nos casos de demissão e suspensão por mais de trinta dias;
- II - pelos secretários municipais, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de atribuição de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum Servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.

Art. 167 - A demissão por infringir os incisos VI e IX do artigo 147 desta Lei incompatibilizará o ex-Servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o Servidor que for demitido pelas razões dos incisos I, IV e IX do artigo 160 desta Lei.

Art. 168 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que se cientificou o fato ao Servidor.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Título VI

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 169 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o responsável de determinado setor omitir-se em comunicar qualquer irregularidade à autoridade competente até o prazo de trinta dias de seu acontecimento, os demais Servidores poderão fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Art. 170 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 171 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página N°: 088

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 172 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, composta por, pelo menos três, Servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário Servidor designado pelo seu presidente, devendo, preferencialmente, a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

- I - parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - quem denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito;
- III - quem, de qualquer forma, possa ter interesse no processo.

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 089

Assinatura: _____

Art. 173 - A comissão de sindicância ou de inquérito exercer as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 174 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da comissão e compreenderá:

- I - a apuração dos fatos;
- II - o julgamento do feito.

Art. 175 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância ou de inquérito administrativo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 176 - O prazo para a conclusão de sindicância ou de inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitido uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 177 - A comissão de sindicância ou de inquérito promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - O Servidor acusado será citado para acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar até oito testemunhas, num prazo de cinco dias, reinquiri-las, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for Servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do Servidor acusado, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir:

- I - ao interrogatório do acusado, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas;
- II - à inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 182 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 184 - O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 185 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de sindicância ou de inquérito e ao seu secretário, quando obrigados a deslocar-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo II

Da Sindicância

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-57
Página Nº: 090
Assinatura: _____

Art. 186 - A sindicância será instaurada para:

I - apurar a responsabilidade de determinado Servidor em irregularidade praticada no serviço público;

II - identificar Servidor que houver praticado irregularidade no serviço público, bem como apurar a sua responsabilidade.

Art. 187 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 182 a 184 desta Lei, a comissão de sindicância reunir-se-á para elaborar o relatório final e o respectivo parecer, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de sindicância remeterá o processo à autoridade instauradora, que proferirá a sua decisão no prazo de quinze dias, a contar do recebimento.

Art. 188 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 189 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo.

Art. 190 - Se da sindicância resultar a aplicação de penalidade, de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do artigo 191 desta Lei, o Servidor acusado terá o prazo de cinco dias, a contar do julgamento, para interpor recurso junto à Secretaria da Administração do Município.

Parágrafo único - Do recurso interposto na forma do **caput** deste artigo, será proferida decisão no prazo de dez dias.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Capítulo III

Do Inquérito Administrativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Página Nº: 091
Assinatura: _____

Art. 191 - A autoridade competente instaurará inquérito administrativo:

I - resultante de sindicância;

II - em caso de ilícito penal praticado pelo Servidor no exercício de suas atribuições ou contra a administração pública, verificado em inquérito policial;

III - sendo conhecida a irregularidade e sua autoria, para apurar-se o grau de responsabilidade do autor.

Art. 192 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado amplo defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 193 - Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e o interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 182 a 184 desta Lei, a comissão de inquérito reunirá separadamente para elaborar o termo de tipificação da infração disciplinar, com a indicição do Servidor.

Art. 194 - Indiciado o Servidor, este será intimado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a intimação.

Art. 195 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 196 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, por três dias consecutivos, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, contado da última publicação do edital.

Art. 197 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 198 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Elaborado o relatório final, a comissão de inquérito remeterá o processo para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 199 - No prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo.

Art. 200 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 201 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada nos termos desta Lei.

Art. 202 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 203 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o inquérito administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Seção III

Da Revisão do Processo

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 092

Assinatura: _____

Art. 204 - O inquérito administrativo poderá ser revisto, no prazo de cento e oitenta dias de seu julgamento, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo ou à autoridade equivalente, que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, desde que atendidas as exigências previstas no **caput** do artigo 204, **in fine**, desta Lei.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou da entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 173 desta Lei.

Art. 207 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 208 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 209 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 210 - O julgamento caberá:

I - ao Chefe do Executivo, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão;

II - ao secretário ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até vinte dias, a contar do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão, será adequada ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Título VII

Da Seguridade Social

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 093

Assinatura: _____

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 212 - O sistema de seguridade social, compreendendo previdência e assistência à saúde dos Servidores municipais, será definido em lei específica, observadas as normais constitucionais e legais aplicáveis.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Do Salário Família

Art. 213 - O salário família é devido ao Servidor ativo por dependente econômico, cujo valor e definição obedecem às normas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba – PREVIJAN.

Art. 214 - Quando o pai e a mãe forem Servidores públicos e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 215 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 216 - O auxílio-funeral é devido a família do Servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu requerimento e comprovação do falecimento, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Título VIII

Da Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 217 - O Servidor tem direito às condições de trabalho seguras e adequadas a sua saúde física e mental.

Art. 218 - O Município cumpre e faz cumprir, nos locais onde sejam executadas suas obras e serviços, normas de segurança e medicina do trabalho, competindo-lhe, ainda:

I - instituir e treinar o Servidor quando a técnica e medidas preventivas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

II - inspecionar, previamente, os locais onde devam desenvolver-se suas atividades, interditando aqueles que não ofereçam condições apropriadas;

III - manter em funcionamento equipamentos de segurança exigidos para suas diferentes tarefas;

IV - fornecer ao Servidor, gratuitamente, equipamento individual adequado ao risco do trabalho e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V - manter, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros, de acordo com o risco da atividade.

VI - criação de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidente – **CIPA** – nomeada pelo Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 219 - Os locais de trabalho devem atender aos requisitos técnicos de segurança, com iluminação, ventilação e condições de conforto e higiene adequadas.

Título IX

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Página Nº: 094

Assinatura: _____

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 220 - O dia do Servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Parágrafo único – Na hipótese de recair o dia 28 de outubro em sábado ou domingo, fica estabelecido para a sua comemoração o primeiro dia útil após esta data.

Art. 221 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 222 - Por motivo de crença ou de convicção filosófica, o Servidor não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 223 - Considera-se da família do Servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove a união estável como entidade familiar.

Art. 224 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem aos servidores municipais, ativos ou inativos, nessa qualidade.

Título X

Capítulo único

Das Disposições Gerais e Finais

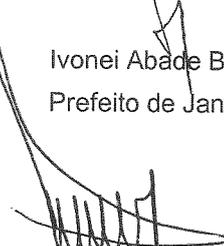
Art. 224 - O Regime Previdenciário do Município de Janaúba, é regido pela lei municipal nº 1.465 de 26 de março de 2002.

Art. 225 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, 29 de abril de 2003.


Ivonei Abade Brito
Prefeito de Janaúba


Alberto Marques
Chefe de Gabinete